

OS INCAPAZES PARA O TRABALHO ASSALARIADO E O PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS NO BRASIL

THE INCAPABLE OF WAGE LABOR AND THE PROGRAM OF REVISION OF BENEFITS IN BRAZIL

Thais Soares CARAMURU*

Resumo: Este artigo tem como objetivo propor uma interpretação marxista acerca do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI) e suas implicações para os incapazes para o trabalho assalariado no Brasil. A partir do uso da revisão bibliográfica e da análise de dados, o texto aponta, inicialmente, aspectos teóricos sobre o papel sócio-histórico dos incapazes e de sua proteção social no capitalismo, e, posteriormente, examina criticamente o PRBI. Dentre as principais conclusões, aponta-se que, sob o argumento do combate a fraudes, as revisões e os cortes de benefícios se constituem em uma visceral ofensiva, a qual mostra-se duplamente funcional à acumulação capitalista, pois, por um lado, disponibiliza os incapazes para o trabalho assalariado à subsunção ao capital e retroalimenta a superpopulação relativa e, por outro lado, libera recursos do fundo público para o capital sem abranger os múltiplos benefícios tributários que o capital tem no país.

Palavras-chave: Benefícios por incapacidade. Revisão de benefícios. Previdência social.

Abstract: This article aims to suggest a Marxist interpretation of the Disability Benefits Revision Program (DBRP) and its implications to the incapable of waged labor in Brazil. Using bibliographical revision and data analysis, the text points, initially, theoretical aspects of the social and historical role of the incapable and their social protection in capitalism, and, in sequence, exams the DBRP critically. Among the main conclusions, it is argued that, with the contradictory purpose of attacking frauds, the revisions and cuts of benefits are an outstanding offensive, which is functional to capitalist accumulation in a double way, on the one hand, displays the incapable of waged labor to submission to capital and feeds the relative surplus population and, on the other hand, liberates resources of public fund to capital without putting into light the multiple tax benefits capital has in the country.

Keywords: Disability benefits. Revision of benefits. Social pensions.

Submetido em 22/07/2017.

Aceito em 02/11/2019.

* Economista. Doutoranda em Política Social (UnB). Mestre em Política Social (UnB). Universidade de Brasília. *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Departamento de Serviço Social (SER). ICC Norte, Brasília (DF), CEP.: 70910.900. E-mail: <tcaramuru@gmail.com>.

Introdução

A contrarreforma da Previdência Social diz respeito a um amplo, contínuo e regressivo processo constituído por diversas medidas que, por um lado, corroem e saqueiam as receitas da seguridade social e, por outro, restringem as regras de acesso e reduzem os valores dos benefícios. Essa ofensiva adquire proporções sanguinárias por intermédio de alterações na Constituição Federal de 1988, como é o caso da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro 2019, apresentada pelo governo de Jair Bolsonaro e aprovada pelo Congresso Nacional no primeiro ano de seu governo. Conforme aponta Silva (2017), a contrarreforma previdenciária também é posta em marcha por intermédio de legislações infraconstitucionais e medidas gerenciais. Sob esse alicerce, este artigo tem como pressuposto a hipótese de que o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI), implementado a partir do governo de Michel Temer (2016-2018), se constitui em um dos múltiplos instrumentos por meio dos quais a contrarreforma previdenciária está sendo posta em marcha no Brasil.

Sob a coordenação do então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), atualmente denominado Ministério da Cidadania, as revisões e os cortes abrangem diversas espécies de benefícios, tanto de ordem previdenciária – como é o caso dos benefícios por incapacidade¹ – quanto de ordem assistencial, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e aqueles concedidos no âmbito do Programa Bolsa Família. (BRASIL, 2018c). O presente artigo terá como objeto a análise das revisões dos benefícios por incapacidade no período entre 2016 e 2018, fundamentalmente pelo fato de que o segmento da classe trabalhadora que se constitui em público-alvo desses benefícios compõe um setor bastante emblemático no modo de produção capitalista: os incapazes para o trabalho assalariado.

Este artigo tem como objetivo propor uma interpretação marxista acerca do PRBI e suas implicações para os incapazes para o trabalho assalariado no Brasil. A perspectiva teórico-metodológica será a visão social de mundo marxista, que engendra os seguintes postulados analíticos: a ofensiva à previdência como uma das múltiplas dimensões da ofensiva do capital contra a classe trabalhadora, em contexto de crise estrutural do capital; a compreensão da contrarreforma previdenciária como uma estratégia levada a cabo pelo capital para fins de liberação de amplos recursos do fundo público à acumulação, em detrimento do pagamento de benefícios; o ataque aos incapazes para o trabalho assalariado como mecanismo de incremento do exército industrial de reserva e elevação do grau de subsunção da classe trabalhadora ao capital. Como procedimentos metodológicos, serão usadas a revisão bibliográfica e a análise dos dados disponíveis sobre a revisão de benefícios. A temática mostra-se de profunda relevância social no atual contexto de aprofundamento da luta de classes no Brasil, que se manifesta não apenas na ofensiva à

¹ A EC nº 103 de 2019 transformou a aposentadoria por invalidez em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, cujos parâmetros para definição da incapacidade serão estabelecidos em legislação infraconstitucional. Essa mudança se constitui em uma nova estratégia de ofensiva à proteção social desse segmento, porém, diante dos limites deste artigo, que tem como objeto o PRBI até 2018, esse elemento não poderá ser aprofundado.

Previdência Social, mas, também, na precarização das relações de trabalho, no sucateamento da saúde e da educação públicas e no saqueio de empresas estatais.

O desenvolvimento do texto se encontra dividido em duas seções: a primeira, intitulada *os incapazes para o trabalho assalariado no modo de produção capitalista*, oferece uma problematização sócio-histórica acerca do papel e da proteção social dos incapazes no capitalismo; a segunda, que tem como subtítulo *o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade e suas implicações para a classe trabalhadora*, desvela sua funcionalidade ao capital e suas implicações para o segmento incapaz de vender sua força de trabalho.

1. Os incapazes para o trabalho assalariado no modo de produção capitalista

Na ordem burguesa, a acumulação do capital depende que este passe por um processo de valorização que somente pode ser alcançado a partir da extração da mais-valia. Esta, por sua vez, tem como pressuposto básico a produção capitalista, a qual somente pode ser concretizada a partir da construção de bases sociais que permitiram a existência de duas espécies antagônicas de detentores de mercadorias: capitalistas, que são aqueles que possuem dinheiro, meios de produção e subsistência, que para valorizarem sua soma-valor, compram trabalho alheio; e os trabalhadores *livres*, desprovidos de meios de produção e vendedores da própria força de trabalho. Configura-se, portanto, a subordinação do trabalho ao capital. (MARX, 1984).

Para que essa subordinação se consolide, a relação-capital pressupõe a separação dos trabalhadores da propriedade das condições de realização do trabalho. A produção capitalista não apenas conserva, mas também reproduz essa separação de forma contínua e em escala crescente. Dessa maneira, tem-se que a conversão dos contingentes humanos em trabalhadores assalariados *livres* é fundamental para a reprodução da ordem burguesa. O capitalismo se consolida como uma forma de organização social na qual produtores diretos são convertidos em trabalhadores *livres*, desprovidos de meios de produção e cuja única forma de subsistência depende da venda da própria força de trabalho em troca de um salário. Assim, há uma relação de reciprocidade entre trabalho assalariado e a (re) produção do capital. (MARX, 1984).

Na classe social formada por sujeitos que são desprovidos de meios de subsistência, existe um contingente que, em caráter temporário ou permanente, não tem condições de vender sua força de trabalho e atuar como produtor da mais-valia que será apropriada pelos capitalistas. Trata-se de um segmento formado, dentre outros, por anciãos pobres, crianças indigentes e pessoas com deficiências de caráter físico e/ou mental que limitam sua capacidade de vender força de trabalho ao capital. Em suma, desde o ponto de vista do *modus operandi* burguês, que visa à exploração da força de trabalho para extração da mais-valia,

essa parcela da classe trabalhadora é considerada inútil². Na teoria social crítica marxiana, esse contingente compõe a superpopulação relativa ou exército industrial de reserva.

Karl Marx (1984) aborda a superpopulação relativa no capítulo d' *O Capital* no qual desvela a lei geral da acumulação capitalista, que tem como ponto de partida a composição orgânica do capital, formada pela massa dos meios de produção (capital constante) e pela massa de força de trabalho (capital variável). Segundo o autor, a acumulação põe em marcha uma dinâmica que engendra o aumento da parte constante do capital às custas do capital variável, e uma massa cada vez menor de trabalho é utilizada para pôr em movimento uma massa cada vez maior de maquinaria e matérias-primas, garantindo o aumento da produtividade do trabalho. Nessas condições, a “lei do decréscimo progressivo da grandeza relativa do capital variável” (MARX, 1984, p. 200) provoca refrações implacáveis para a classe trabalhadora.

A lei geral da acumulação capitalista produz, progressivamente, uma *superpopulação relativa*, em um processo no qual a população trabalhadora excedente é submetida a um movimento que busca torná-la relativamente redundante. Produto necessário da acumulação e, ao mesmo tempo, alavanca da acumulação capitalista, “o sobretrabalho da parte ocupada da classe trabalhadora engrossa as fileiras de sua reserva, enquanto, inversamente, a maior pressão que a última exerce sobre a primeira obriga-a ao sobretrabalho e à submissão aos ditames do capital” (MARX, 1984, p. 203). Para o autor, a população trabalhadora excedente constitui um exército industrial de reserva disponível ao capital e que “proporciona às suas mutáveis necessidades de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independente dos limites do verdadeiro acréscimo populacional.” (MARX, 1984, p. 200).

A análise marxiana deixa evidente que o mecanismo fundamental da sociabilidade capitalista consiste em tornar supérfluos os produtores do valor, que são os vendedores de força de trabalho desprovidos dos meios de produção. O capital usa todas as formas e instrumentos possíveis para dominar, oprimir e tornar redundante o trabalhador, com fins de criar as condições necessárias para a absorção do sobretrabalho e extração de mais-valia. “A superpopulação relativa é, portanto, o pano de fundo sobre o qual a lei da oferta e da procura de mão-de-obra se movimenta. Ela reduz o raio de ação dessa lei a limites absolutamente condizentes com a avidez de explorar e a paixão por dominar do capital.” (MARX, 1984, p. 205).

Para Marx (1984), a superpopulação relativa existe em todos os matizes possíveis e todo trabalhador dela faz parte, tanto no caso de desocupação parcial quanto nos casos de desocupação integral. Sua composição se manifesta sob as formas líquida/flutuante, latente e estagnada. Além disso, seu “mais profundo sedimento” (MARX, 1984, p. 208), habita a esfera do pauperismo.

A categoria líquida/flutuante é composta pelos trabalhadores da grande indústria que, ora são repelidos, ora são atraídos pela indústria, cujo crescimento ou decréscimo é compatível com os movimentos

² A palavra *inutilidade* está aqui sendo associada aos incapazes para o trabalho assalariado tendo-se em perspectiva a dinâmica da exploração capitalista e não em termos generalizados, pois esse segmento da classe trabalhadora tem plenas condições de interagir com outros seres sociais e dispende sua energia em múltiplas atividades.

desse setor. O estrato latente refere-se a parte dos trabalhadores rurais que, em decorrência da apropriação da agricultura pela produção capitalista, se vê na iminência de se transferir para o proletariado urbano e manufatureiro, fonte de superpopulação relativa que flui continuamente. A parcela estagnada diz respeito a parte do exército ativo dos trabalhadores cuja ocupação é completamente irregular e, por isso, se constitui em reservatório inesgotável de força de trabalho, cujas condições salariais e de vida são completamente rebaixados. (MARX, 1984). A esfera do pauperismo é composta por três categorias: os aptos ao trabalho assalariado; órfãos e crianças indigentes; degradados, maltrapilhos e incapacitados para o trabalho. Para o autor, esse rol é conformado por indivíduos que, seja por desgaste físico, pela elevada idade ou pelas mutilações sofridas no trabalho, configuram o asilo para inválidos do exército de reserva:

São notavelmente indivíduos que sucumbem devido a sua imobilidade, causada pela divisão do trabalho, aqueles que ultrapassam a idade normal de um trabalhador e finalmente as vítimas da indústria, cujo número cresce com a maquinaria perigosa, minas, fábricas químicas etc., isto é, alejados, doentes, viúvas etc. O pauperismo constitui o asilo para inválidos e o peso morto do exército industrial de reserva. (MARX, 1984, p. 209).

A partir da argumentação marxiana, observam-se duas importantes determinações constitutivas acerca do lugar sócio-histórico dos incapazes para o trabalho assalariado no capitalismo: a primeira é que esse segmento compõe o peso morto, o sedimento mais profundo e rebaixado da superpopulação relativa; a segunda é que sua reprodução retroalimenta não apenas o exército industrial de reserva, mas também o próprio modo de produção capitalista, pois a reprodução do setor que compõe o pauperismo “está incluída na produção da superpopulação relativa, sua necessidade na necessidade dela, e ambos constituem uma condição de existência da produção capitalista e do desenvolvimento da riqueza.” (MARX, 1984, p. 209).

Marx (1984) também assinalou a funcionalidade das embrionárias legislações sociais à reprodução dos incapazes, pois “a parte da classe trabalhadora que perdeu sua condição de existência, a venda da força de trabalho, [...] vegeta graças à caridade pública”. (MARX, 1984, p. 216). Segundo o autor, na Inglaterra, quando as bases da acumulação capitalista estavam sendo estabelecidas por meio de violentas expropriações, “esmoreiros velhos e incapacitados para o trabalho assalariado recebem uma licença para mendigar”. (MARX, 1984, p. 275).

Os incapazes foram, portanto, o primeiro segmento da classe trabalhadora a ser objeto de alguma forma de proteção social no capitalismo e tal circunstância está intimamente relacionada ao fato de que esse estrato se encontra temporária ou permanentemente impossibilitado de vender sua força de trabalho ao capital, o que os converte em *merecedores* da ajuda pública ou da caridade privada. Na concepção de Boschetti (2016a), essas determinações são primordiais para a compreensão das funções da assistência social na sociedade burguesa e das tensões históricas e insolúveis dessa política social com o trabalho assalariado. Segundo a autora, no período de emergência das relações de produção capitalistas, a assistência social era exclusivamente direcionada aos pobres merecedores, ou seja, “aqueles comprovadamente incapazes de trabalhar” (BOSCHETTI, 2016a, p. 86) e, por esse motivo, tinha caráter esmolar, em detrimento da

perspectiva do direito. Sob esse contexto, os pobres que não podiam vender sua força de trabalho “devido a algum tipo de incapacidade em função da idade (crianças e idosos), de uma deficiência física ou psíquica, de uma enfermidade, ou até de uma situação familiar ou social particular, eram isentos da obrigatoriedade do trabalho”. (BOSCHETTI, 2016a, p. 82).

A análise de Robert Castel (1998), apesar de ter um cariz social-democrata e não marxista, oferece elementos consistentes para a compreensão da proteção social dos incapazes para o trabalho assalariado no capitalismo. Para o autor, historicamente, a diferenciação entre os segmentos populacionais que demandavam proteção social estava baseada no fato de serem ou não capazes para trabalhar. Idosos indigentes, crianças órfãs e pessoas com deficiência têm em “comum o fato de não suprirem, por si mesmos, as suas necessidades básicas, porque não podem trabalhar para fazê-lo. São, por isso, isentos da obrigação do trabalho”. (CASTEL, 1998, p. 41).

Castel (1998) assinala que uma das características centrais do desenvolvimento do social-assistencialismo está relacionado a dois critérios: o pertencimento comunitário (incorporação dos membros da comunidade e rejeição de estrangeiros); e a inaptidão para o trabalho, pois a “assistência acolhe preferencialmente os que são carentes, porque, como o órfão sozinho ou o idoso impotente, são incapazes de suprir suas necessidades através do trabalho” (CASTEL, 1998, p. 59).

Em que pese o reconhecimento, pela própria sociedade capitalista, de que a proteção aos incapazes seja uma forma legítima de garantia da reprodução e subsistência desse contingente, a leitura da obra de Castel (1998), balizada pela perspectiva marxiana, permite inferir três aspectos constitutivos da cobertura social disponível aos incapazes para o trabalho assalariado: para *merecer* o acesso à assistência, o indigente deve comprovar sua incapacidade nos marcos das práticas sociais e de múltiplas regulamentações impostas pelo Estado; a dimensão da proteção ofertada a esse segmento, foi, historicamente, rebaixada, insuficiente e, até mesmo, humilhante; a existência desse tipo de população não questiona a organização social capitalista e, conforme já sinalizado, nos termos da visão de Marx (1984) mostra-se funcional à expansão e reprodução capitalista.

No âmbito do movimento dinâmico e complexo do modo de produção capitalista e das diversificadas formações sócio-históricas que tomam forma sob a ordem do capital, o século XX foi palco do desenvolvimento estruturado de instrumentos consistentes de proteção social e da relativa generalização das políticas sociais, a partir da configuração do chamado Estado de bem-estar ou Estado social. Sua materialização ocorreu a partir da confluência de múltiplas determinações, como a luta de classes, a ampliação do papel social e econômico do Estado, o grau de desenvolvimento das forças produtivas e a conformação do padrão de acumulação keynesiano-fordista. (SILVA, 2012; MOTA, 2015; BOSCHETTI, 2016a).

De acordo com Ian Gough (1982), a política social do Estado de bem-estar capitalista executa múltiplas e contraditórias funções, à medida em que atua no estímulo à acumulação do capital, legitima a ordem burguesa e garante a reprodução da força de trabalho e dos trabalhadores incapazes. Para o autor, as

atividades de bem-estar possuem o condão de promover “a utilização do poder estatal para modificar a reprodução da força de trabalho e manter a população não trabalhadora nas sociedades capitalistas” (GOUGH, 1982, p. 111, tradução nossa).

Segundo Gough (1982), os gastos com políticas sociais pelo Estado capitalista podem ser divididos nas seguintes categorias: investimentos sociais, que garantem projetos e serviços que aumentam a produtividade do trabalho; o consumo social, que dizem respeito a projetos e serviços que reduzem os custos de reprodução da força de trabalho; os gastos sociais, que são aqueles necessários à manutenção da harmonia social e à garantia da legitimação da ordem burguesa. Em maior ou menor medida, todas essas espécies de dispêndios têm o objetivo “de manter e adaptar o exército de reserva de trabalho, uma potencial força de trabalho e, em parte, manter e controlar os grupos que ameaçam a estabilidade social.” (GOUGH, 1982, p. 122, tradução nossa). Ademais, segundo o autor, a manutenção de grupos sociais passivos, como os incapazes, exige um amplo conjunto de atividades, que abarcam tanto as políticas sociais quanto o sistema judicial. (GOUGH, 1982).

A partir da linha interpretativa de Gough (1982), Boschetti (2016a) sistematiza que, além de reproduzir as contradições e as relações sociais capitalistas, as funções do Estado social abrangem “tanto a reprodução da força de trabalho em condições de realizar um trabalho (ainda que não trabalhe), da futura força de trabalho (no caso das crianças e jovens), quanto a manutenção dos incapacitados ao trabalho temporária ou permanentemente”. (BOSCHETTI, 2016a, p. 69).

Do ponto de vista dos trabalhadores desprovidos dos meios de produção e de subsistência, as políticas sociais que adquirem a forma de benefícios monetários exercem a função de garantir fonte de renda em momentos e/ou circunstâncias em que o trabalhador não tem condições de vender sua força de trabalho. Portanto, é sensato afirmar que “o surgimento dos sistemas de proteção social, [se constitui em] um dos mecanismos capazes de restabelecer a renda perdida pelos trabalhadores em face do desemprego e/ou da incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.” (SILVA, 2012, p. 69).

Em que pese a estruturação dos Estados sociais e a expansão da oferta de proteção social ter adquirido distintas dimensões e graus de abrangência em países capitalistas centrais e periféricos ao largo do século XX, Boschetti (2016a) sinaliza três tendências convergentes: a ampliação dos gastos estatais com políticas sociais; a configuração e expansão dos esquemas de seguridade social; a elevação da regulação estatal. Os esquemas de seguridade social, a partir das políticas de saúde, previdência e assistência, representaram o núcleo central desse novo arcabouço de proteção social e o acesso à proteção teve, como pedra angular, a relação do indivíduo com o trabalho assalariado. (BOSCHETTI, 2016a).

Nesse processo, ocorreu uma divisão funcional entre previdência e assistência, tendo-se em perspectiva os setores da classe trabalhadora aos quais essas políticas estavam direcionadas. Por um lado, os benefícios previdenciários, regidos pela exigência de contribuições periódicas, destinavam-se aos setores da classe trabalhadora capazes de vender a força de trabalho e, por outro, a cobertura assistencial era

direcionada aos setores incapazes e, também, ao setor ativo da classe trabalhadora que, por insuficiência de renda, não podia contribuir para a previdência. (BOSCHETTI, 2016a).

Na concepção de Ana Elizabete Mota (2015), a implantação e consolidação dos sistemas de seguridade social não excluíram as formas de cobertura anteriormente existentes, as quais eram predominantemente direcionadas aos incapazes. Para a autora, esses sistemas representaram a refuncionalização do papel das políticas sociais capitalistas, pois forneciam proteção de forma “compatível com as novas necessidades do processo de acumulação, como é o caso da *manutenção do exército industrial de reserva*”. (MOTA, 2015, p. 143, grifos nossos).

No Brasil, nas décadas anteriores à promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, as políticas de saúde, previdência e assistência social foram caracterizadas por sua abrangência restritiva. Isso ocorreu pelo fato de que tanto a saúde quanto a previdência eram direcionadas aos restritos segmentos inseridos em vínculos empregatícios formais, enquanto a assistência social era ofertada pela estigmatização da ajuda e do primeiro-damismo. Apenas a partir da Carta de 1988, foi possível conceber um sistema de seguridade social público e universal, que buscava integrar as ações de saúde, previdência e assistência social como políticas de direito, cuja estruturação seria regida por princípios inovadores, tais como: a universalidade da cobertura; a uniformidade dos benefícios; a diversidade das fontes de financiamento; a democratização da gestão. Apesar dessas inovações, o sistema também apresentava limites e contradições: a possibilidade de atuação de atores privados na oferta de serviços de saúde; a imposição da lógica contributiva para acesso a benefícios previdenciários, restringindo o acesso dos segmentos informais da classe trabalhadora; as dificuldades de materializar a assistência como um direito social. (SALVADOR, 2010; SILVA, 2012).

A conjuntura econômica e política na qual a seguridade social deveria ter sido efetivamente implementada, foi permeada pelo ambiente hostil à ampliação dos esquemas públicos e abrangentes de proteção social, configurado pela crise estrutural do capital, pela ofensiva burguesa neoliberal e pela potencialização da inserção do Brasil no processo de mundialização do capital. Salvador (2010) aponta que a implantação do conceito de seguridade social já seria um grande desafio em condições mais favoráveis aos movimentos sociais e que “a situação vai se tornar desfavorável aos defensores dos direitos sociais a partir da década de 1990 com uma nova hegemonia neoliberal.” (SALVADOR, 2010, p. 37).

A contrarreforma da seguridade remete à década de 1990 e abrange tanto suas receitas (fontes de financiamento) quanto suas despesas (benefícios e serviços ofertados). No âmbito das receitas, é possível citar: a Desvinculação das Receitas da União (DRU), existente desde o ano de 1993, que se constitui em saqueio das receitas da seguridade para fins de pagamento de juros e amortizações da dívida pública e que, em 2016, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 93, o governo Temer expandiu o percentual de saqueio de 20% para 30%; as renúncias tributárias, inclusive das contribuições previdenciárias, que se constituem em benesses a grandes capitalistas; a elaboração de múltiplos programas de refinanciamento de dívidas da União (REFIS), que se constituem em verdadeiros perdões às dívidas do capital com o Estado. Do ponto de vista das despesas, pode-se elencar: a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual restringiu

as despesas sociais para fins de geração do *superávit* primário e pagamento de juros e amortizações da dívida pública; o Novo Regime Fiscal (NRF), imposto pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que estabeleceu um teto fiscal para as despesas públicas (com exceção do pagamento da dívida) e o congelamento dos gastos sociais. (SALVADOR, 2010; GENTIL, 2019).

A contrarreforma dos regimes públicos de previdência social estabelecidos pela Carta Constitucional de 1988 compõe o processo mais amplo de ofensiva à seguridade e, também, se constitui pela corrosão de suas fontes de financiamento e da restrição ao acesso e redução dos valores dos benefícios. Trata-se de um processo contínuo e destrutivo, que foi executado por meio de múltiplas espécies normativas e governos: Emenda Constitucional (EC) nº 20, 15 de dezembro de 1998, na gestão de Fernando Henrique Cardoso (FHC); EC nº 41, 19 de dezembro de 2003, no governo de Luís Inácio Lula da Silva; pelas Leis nº 13.135, de 17 de junho de 2015 e nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, no governo Dilma Rousseff; a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 287, de 2006, no governo de Michel Temer; a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, no governo de Jair Bolsonaro. Essas normas visavam à restrição do acesso à proteção previdenciária de diversos segmentos da classe trabalhadora, como trabalhadores do setor privado; trabalhadores do setor público, os trabalhadores rurais; as mulheres; professores e professoras da educação básica. O Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI) faz parte desse conjunto de medidas que visa à restrição do acesso à cobertura social e tem como público-alvo os trabalhadores incapazes para o trabalho assalariado.

Essa conjuntura contrarreformista favorece amplamente o capital: libera parcelas do fundo público para a acumulação, principalmente compromissos da dívida pública; estimula a atuação de agentes privados na oferta de benefícios e serviços públicos; expande a miséria dos setores que compõem o pauperismo, potencializa a disponibilização dos trabalhadores ao capital e retroalimenta a expansão do exército industrial de reserva. (BOSCHETTI, 2016a; BOSCHETTI, 2016b). Em relação a esse último aspecto, a monumental supressão de direitos tem o condão de rebaixar a já restrita participação do Estado brasileiro na reprodução da força de trabalho e, de modo específico, a ofensiva aos incapazes representa a “manutenção da população não trabalhadora nos limites da sobrevivência”. (BOSCHETTI, 2016b, p. 25).

Postos esses aspectos teóricos gerais acerca do papel sócio-histórico dos incapazes no modo de produção capitalista e do caráter da proteção social ofertada a esse segmento da classe trabalhadora, bem como em relação ao caráter da contrarreforma previdenciária, na próxima seção, pretende-se desvelar o PRBI.

2. O programa de revisão de benefícios por incapacidade e suas refrações para os incapazes ao trabalho assalariado no Brasil

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e sob gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), até a promulgação da EC nº 103 de 2019, os benefícios por incapacidade eram o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, sendo o primeiro destinado aos segurados com incapacidade

laboral temporária e, o segundo, direcionado ao segmento da clientela cuja incapacidade tem caráter permanente. Nessas circunstâncias, o princípio que rege a concessão dessas espécies de benefícios diz respeito à garantia do rendimento do trabalho quando verificada a incapacidade do exercício laboral, ou seja, a venda da força de trabalho, por eventos de doença ou invalidez³. Os benefícios por incapacidade podem ter caráter acidentário - quando a incapacidade é gerada por acidentes diretamente vinculados ao exercício da atividade laboral -, ou, podem ter caráter não-ocupacional. De acordo com dados do Boletim Estatístico de Previdência Social (BEPS), em dezembro de 2018, 93% dos pouco mais de 4,8 milhões de benefícios por incapacidade emitidos foram de ordem não-ocupacional (previdenciária). (BRASIL, 2018b).

De acordo com o Anuário Estatístico de Previdência Social (AEPS), o auxílio-doença não-ocupacional “tem caráter temporário e é devido ao segurado que fica incapacitado por motivo de doença.” (BRASIL, 2017, p. 15). Por seu turno, a aposentadoria por invalidez está direcionada ao segurado que, em gozo ou não do auxílio-doença, é considerado permanentemente incapaz para exercício do trabalho e, também, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ainda que tal aposentadoria tenha como fato gerador o caráter permanente da incapacidade, o referido anuário alerta que “o aposentado por invalidez tem cancelada a aposentadoria se voltar voluntariamente à atividade, ao contrário dos outros tipos de aposentadorias, que são vitalícias”. (BRASIL, 2017, p. 14). Dados constantes no BEPS referente a dezembro de 2018 indicam que, naquele ano, o valor médio do auxílio-doença não acidentário foi de R\$ 1.277,88 e o das aposentadorias por invalidez corresponderam a R\$ 1.188,71. (BRASIL, 2018b).

Isso posto, torna-se relevante salientar que, no modo de produção capitalista, a definição da incapacidade para o trabalho assalariado não é um aspecto absoluto, mas que varia de acordo com o grau de desenvolvimento das forças produtivas e, também, de acordo com a correlação de forças da classe trabalhadora perante o capital. Na concepção de Castel (1998), trata-se,

de saber onde, exatamente, passa a linha divisória entre capacidade e incapacidade de trabalhar. [...]. Os infelizes sempre serão suspeitos de quererem viver à expensa dos ricos. Entretanto, existe um núcleo de situações de dependência reconhecidas, constituído em torno da incapacidade de se enquadrar à ordem do trabalho por causa de deficiências físicas ou psíquicas manifestas devidas [sic] à idade (crianças e idosos), à enfermidade, à doença [...]. (CASTEL, 1998, p. 41-42).

No âmbito da sistemática adotada pelo INSS até a promulgação da EC nº 103 de 2019, a incapacidade do trabalhador que postula esses benefícios é formalmente declarada após laudo favorável da perícia médica, executada por membros da carreira de Médicos Peritos Previdenciários. A partir da metodologia que envolve, dentre outros, o cruzamento de dados acerca da Classificação Internacional de

³ O Benefício de Prestação de Continuada (BPC) abrange, dentre outros, pessoas com deficiência que atendam a critérios de renda, ou seja, um segmento cuja incapacidade para vender a força de trabalho é permanente. Esses benefícios também são alvos de revisões e cortes. Como são de ordem assistencial (não exigem contribuições), e o recorte do objeto deste artigo são os benefícios concedidos no âmbito do RGPS, esses não serão abordados aqui.

Doenças – CID 10 e do código de Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), a análise pericial pode ou não concluir pela incapacidade laborativa e, também, define se a natureza da incapacidade foi acidentária ou não-acidentária. (BRASIL, 2017). Conforme o estudo de Rocha *et al* (2018), no período de 2012 a 2016, a concessão de benefícios por incapacidade teve como principais causas as seguintes enfermidades: lesões traumáticas, 31%; doenças do sistema osteomuscular e tecido conjuntivo, 19%; e transtornos mentais e comportamentais, 8,9%. (ROCHA *et al*, 2018).

Dessa feita, uma interpretação dialético-materialista acerca do acesso dos trabalhadores aos benefícios por incapacidade no capitalismo exige o reconhecimento de algumas observações: as condições materiais que geram a incapacidade e levam os trabalhadores a postularem essa cobertura estão intimamente relacionadas às suas condições de vida, ao local em que vivem, ao seu acesso a serviços de saúde, ao seu grau exposição a doenças, dentre outros; os incapazes que acessam aos benefícios estão subordinados a uma permanente desconfinça social e institucional e devem, periodicamente, comprovar a sua incapacidade; no capitalismo contemporâneo, permeado pela agudização da crise do capital e pela necessidade constante de expansão do grau de exploração e do exército industrial de reserva, a linha divisória entre capacidade e incapacidade para o trabalho assalariado mostra-se cada vez mais áspera. Nesse contexto, do ponto de vista teórico, o programa de revisão de benefícios se constitui em instrumento que materializa a desconfiança estatal perante os incapazes e reduz o contingente de indivíduos que recebem proteção social em decorrência da incapacidade de vender força de trabalho.

O estabelecimento formal-legal da obrigação de subsunção dos incapazes a revisões periódicas remete ao ano de 1999, com a publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - por meio do qual o governo FHC aprovou o regulamento da previdência social- , que dispunha, em seu artigo 46, a regra de que beneficiários da aposentadoria por invalidez deveriam ser submetidos a exames médico-periciais bianualmente. No governo Dilma Rousseff, por intermédio da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, foi imposto que benefícios do auxílio-doença concedidos por decisão judicial deveriam passar por revisão a cada seis meses. Verifica-se, portanto, que a revisão de benefícios por incapacidade se constitui em processo contínuo na contrarreforma previdenciária e, conforme será sinalizado adiante, foi posta em marcha por múltiplos governos.

Conforme aponta Silva (2017), apesar de a previsão normativo-legal das revisões remeter ao ano de 1999, “os cortes’ de benefícios se acentuam em tempos agudos de *contrarreforma*”. (SILVA, 2017, p. 30, grifo no original). De fato, diante da conjuntura de recrudescimento das crises política e econômica, de derrubada do governo do Partido dos Trabalhadores e de agudização da ofensiva aos trabalhadores, a revisão de benefícios adquiriu robustez no governo de Michel Temer e foi continuada por Jair Bolsonaro.

Durante o governo Temer, o PRBI foi executado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) - tendo em vista que, com a extinção do Ministério da Previdência Social e do Trabalho, os órgãos estratégicos da previdência ficaram a cargo do Ministério da Fazenda e ao MDS foi atribuída a gestão dos benefícios do INSS – e capitaneado pelo Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas

Federais (CMAP)⁴. O principal argumento legitimador da criação do programa foi o combate a fraudes e a necessidade de imposição de medidas de governança para evitá-las. Em decorrência das supostas fraudes na concessão e manutenção dos benefícios por incapacidade, Rocha *et al* (2018) identificam um “importante custo socioeconômico associado à incapacidade para o trabalho”. (ROCHA *et al*, 2018, p. 185).

De acordo com o então ministro do MDS, Alberto Beltrame o PRBI se constitui em “um conjunto de medidas para aprimorar a gestão da concessão, da manutenção e da cessação dos benefícios por incapacidade – auxílios-doença e aposentadorias por invalidez”. (BELTRAME, 2018, p. 86). O programa foi levado a cabo por intermédio da Medida Provisória (MP) n° 739, de 7 de julho de 2016, que perdeu sua eficácia em 4 de novembro de 2016, sem ter sido convertida em lei e da MP n° 767, de 6 de janeiro de 2017, convertida na Lei n° 13.457, de 26 de junho de 2017. Além disso, no governo Temer, o programa teve duas fases: a primeira, entre agosto de 2016 e fevereiro de 2018, que teve como enfoque as revisões e cortes do auxílio-doença; a segunda, entre março e dezembro de 2018, cujo foco foi nas aposentadorias por invalidez.

A MP n° 739, de 2016 visava “zerar o passivo de benefícios sem revisão” (BELTRAME, 2018, p. 87). Dentre as medidas que tiveram vigência no período em que foi eficaz, é possível citar: a possibilidade de convocação, a qualquer tempo, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria; o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI), de R\$ 60,00 por perícia extraordinária feita pelos médicos do INSS; a ampliação do prazo de carência para que os trabalhadores pudessem readquirir a condição de segurado do INSS o estabelecimento da Data de Cessação dos Benefícios (DCB) do auxílio-doença em 120 dias. Para Beltrame (2018), “essa simples medida proporciona uma grande sustentabilidade aos benefícios por incapacidade, pois a partir de agora não haverá mais benefícios sem prazos para encerrar”. (BELTRAME, 2018, p. 87).

Posteriormente, a MP n° 767, de 6 de janeiro de 2017, versou sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, instituindo, por até 24 meses, o BESP-PMBI, com bônus especial de desempenho R\$60,00, a ser atualizado anualmente; estipulou prazo de duração do benefício nas hipóteses de concessão ou reativação do auxílio-doença, alterando a Lei n° 8.213, de 1991; estabeleceu o prazo de seis meses para que beneficiários do auxílio-doença readquirissem o prazo de segurados e pudessem requerê-lo novamente. Convertida na Lei n° 13.457, de 26 de junho de 2017, para o governo, a aprovação da referida MP garantiu robustez ao projeto, “com a aprovação da nova MP n° 767/2017, alcançamos uma capacidade de realizar, na prática, o dobro de perícias: em torno de 20 mil perícias por mês em 2017, totalizando 238.756 mil naquele ano”. (BELTRAME, 2018, p. 88). Interessante ressaltar que houve isenção de perícia para segurados que recebessem benefícios de aposentadoria por invalidez há mais de 15 anos de recebimento e tivessem mais de 55 anos

⁴ O CMAP foi instituído no mês de abril de 2016 e era composto por representantes de diversos órgãos. No contexto do ajuste fiscal, com o discurso da busca por eficiência, foi um grande capitaneador da austeridade e dos cortes de benefícios sociais, por meio da proposição e da avaliação de políticas e recursos públicos.

(cumulativamente) e que tivessem mais de 60 anos, demonstrando que os cortes de benefícios visavam trabalhadores mais jovens, cuja força de trabalho pudesse ser mais facilmente explorada pelos capitalistas. Em outros termos, isso significa dizer que o desenho do programa e de seu público-alvo esteve vinculado à incitação ao trabalho assalariado.

Com efeito, na primeira fase do PRBI (agosto de 2016 a fevereiro de 2018), “foram revisados 279.761 auxílios-doença e 10.073 aposentadorias por invalidez. Desse montante, 228.787 do primeiro e 1.749 do segundo foram cessados, o que representa, respectivamente, 82% e 17% de reversão nos benefícios analisados.” (ROCHA *et al*, 2018, p. 189). Tendo em vista a evasão de muitos médicos peritos do programa, o governo elaborou o chamado Programa de Gestão das Atividades Médico Periciais (PGAMP), com o objetivo de atrair esses profissionais e garantir a produtividade de realização de perícias por meio da implantação do controle de metas e resultados. De acordo com Beltrame (2018), a medida potencializou a realização das perícias, haja vista, o número de perícias realizadas em todo o ano de 2017 – 238.756 mil perícias – foi entregue em apenas dois meses no ano de 2018 e, como resultado, “de março a outubro de 2018, foram feitas 1.132.902 perícias. Ou seja: a quantidade de revisões foi multiplicada por dez, em comparação ao que foi realizado em 2017”. (BELTRAME, 2018, p. 89). No que tange às taxas de cessação de benefícios - que corresponde ao percentual de benefícios que foram cortados em relação ao total de perícias realizadas -, os cortes no auxílio-doença ficaram em torno de 80% e, no caso das aposentadorias por invalidez, houve variação entre 29% e 32%. (BELTRAME, 2018; ROCHA *et al*, 2018). Trata-se de uma avassaladora proporção de cortes.

A Tabela 1 apresenta, em números absolutos e variação percentual, a trajetória dos quantitativos de aposentadorias por invalidez e auxílios-doença emitidos pelo INSS nos anos de 2015 a 2018. Conforme é possível observar, houve uma sutil expansão na emissão de aposentadorias por invalidez, com um crescimento de 6% no período. Os dados apontam que a principal consequência da implantação do PRBI no governo Temer foi a colossal redução do quantitativo de auxílios-doença emitidos pelo INSS, que, começando com pouco mais de 1,6 milhões em 2015, foi rebaixado a 1.239.598 benefícios em 2018, conformando uma retração de 23% na emissão desses benefícios.

Tabela 1 – Quantitativos de aposentadorias por invalidez e auxílios-doença emitidas pelo INSS (2015-2018)*

Grupos de espécies	2015	2016	2017	2018	Variação %
Aposentadorias por invalidez	3.407.214	3.441.741	3.504.602	3.580.957	6%
Auxílios-doença	1.607.255	1.812.927	1.417.463	1.239.598	-23%

Fonte: Boletins Estatísticos da Previdência Social, referentes aos meses de dezembro dos anos de 2015 a 2018. Elaboração própria.

*Nota: Os quantitativos abrangem benefícios por incapacidade de ordem previdenciárias (não-ocupacional) e acidentárias.

Durante o governo de Jair Bolsonaro, publicou-se a MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a qual foi convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a qual instituiu o Programa Especial para Análise

de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios, e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Nesse passo, por meio da Portaria nº 24, de 24 de junho de 2019, publicada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia; em 27 de junho de 2019 estabeleceram-se as seguintes medidas: a instituição do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade – Programa de revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência; a regulamentação da capacidade operacional regular do perito médico federal, com metas de resultados. Conforme a referida espécie normativa, o governo tem o objetivo de revisar, por um lado, benefícios por incapacidade que não tenham passado por perícia médica em período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e, por outro, demais benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária. O referido programa terá vigência até 31/12/2020, podendo ser prorrogado até 31/12/2022, ou seja, até o final do governo Bolsonaro.

Diante desses aspectos, verifica-se possível fazer três apontamentos de ordem teórico-políticos. Em primeiro lugar, chama a atenção as contradições entre o discurso e a prática do governo. Segundo o MDS, o PRBI foi criado para enfrentar “as ineficiências na governança dos benefícios por incapacidade” (BRASIL, 2018a, p. 72) e se converteu em “um caso inovador para a gestão eficiente de recursos públicos”. (BRASIL, 2018a, p. 65). É interessante notar que o Estado brasileiro busca a eficiência dos gastos públicos por intermédio de cortes de benefícios, enquanto disponibiliza uma série de programas que beneficiam o capital, como, por exemplo, a concessão de renúncias tributárias, a existência de uma estrutura institucional conivente com a sonegação dos capitalistas, o direcionamento de grandes parcelas do orçamento da União para pagamento de juros e amortizações da dívida pública. Assim, enquanto restringem as condições de acesso da classe trabalhadora aos benefícios previdenciários, os defensores da boa gestão dos recursos públicos se isentam de prejudicar os interesses do grande capital, haja vista que, “não foi apresentada pelo governo nenhuma medida de melhoria da arrecadação de receitas da previdência, como o combate à sonegação, aperfeiçoamentos da gestão visando a recuperação da dívida ativa ou iniciativas de reversão das volumosas desonerações”. (GENTIL, 2019, p. 186).

Outro apontamento teórico-político a ser ressaltado diz respeito ao enfoque predominantemente monetário do Estado brasileiro ao abordar os benefícios por incapacidade. Beltrame (2018) justifica o PRBI afirmando que, entre os anos de 2000 e 2016, a expansão da concessão de benefícios do auxílio-doença (198%) e das aposentadorias por invalidez (46%) ocorreu em decorrência do aumento de fraudes. Em nenhum momento, nem o então ministro, nem o MDS e tampouco a atual gestão do INSS e de outros órgãos públicos problematizam as *condições materiais* que ensejaram a elevação dos acidentes e enfermidades que geraram a incapacidade e a consequente expansão da demanda por esses benefícios. Em linhas gerais, o corte “de 80% dos benefícios revisados inquieta os conhecedores dos altos níveis de adoecimento dos trabalhadores nesta conjuntura de crise. Será que algo extraordinário teria acontecido a esses segurados para

torná-los capazes para o trabalho, em um passe de mágica?” (SILVA, 2017, p. 31). De fato, a conjuntura de flexibilização e precarização das relações de trabalho favorece o adoecimento dos trabalhadores, dentro e fora do ambiente laboral, e, sendo assim, o Estado deveria estar buscando as causas que ensejaram a expansão das concessões e propor medidas que melhorem as condições de vida e saúde da classe trabalhadora.

Como terceiro apontamento de caráter teórico-político, cabe destacar o total silêncio do governo em relação às perversas refrações que o corte de benefícios enseja aos incapazes para o trabalho assalariado. Silva (2017) assinala tal problemática questionando, “o que acontecerá com os segurados que tiveram seus benefícios ‘cortados’? Serão reaproveitados nas empresas de origem?” (SILVA, 2017, p. 31). Para a autora, o mais provável é que os trabalhadores cujos benefícios foram cortados “fiquem desempregados, sejam privados do atendimento de suas necessidades e elevem os percentuais de miséria.” (SILVA, 2017, p. 31).

Nessas circunstâncias, fica evidente a funcionalidade do PRBI à acumulação capitalista, pois as revisões e cortes de benefícios, por um lado, liberam as parcelas do fundo público que eram então destinadas ao pagamento de benefícios, de modo que podem ser destinadas a setores capitalistas e, por outro lado, disponibilizam esse segmento para as camadas da superpopulação relativa que buscam o trabalho assalariado e pressionam os trabalhadores ativos, conformando uma conjuntura em que cada vez mais trabalhadores estão dispostos a vender sua força de trabalho ao capital, sob quaisquer salários e condições. A síntese de Silva (2017) mostra-se adequada: “esta é a lógica perversa da contrarreforma refletida no ‘corte’ de benefícios e serviços: ônus para os trabalhadores, bônus para os ‘cortadores’ e lucro para o capital”. (SILVA, 2017, p. 32).

Considerações finais

Este artigo teve como objetivo propor uma interpretação marxista acerca do PBRI e suas implicações para os incapazes para o trabalho assalariado no Brasil no período de 2016 a 2018. O percurso traçou, inicialmente, aspectos teóricos acerca do papel sócio-histórico dos incapazes e de sua proteção social no capitalismo, e, posteriormente, foi feita uma problematização crítica acerca do PRBI.

Ante o exposto, foi possível verificar que, no cenário da contrarreforma previdenciária, os cortes de benefícios se constituem em uma visceral ofensiva aos incapazes para o trabalho assalariado no Brasil e mostra-se duplamente funcional à acumulação capitalista, pois, por um lado, disponibilizam esse segmento da classe trabalhadora à subsunção ao capital e retroalimenta a superpopulação relativa e, por outro lado, disponibilizam recursos do fundo público para o capital. É relevante destacar que a crítica feita neste artigo não diz respeito a defender fraudes, mas pôr em xeque as contradições do discurso do governo brasileiro, que legitima a ofensiva aos incapazes por meio do argumento de combater fraudes, ao mesmo tempo em que concede amplas benesses de ordem tributária ao capital, como a conivência com sonegações, as renúncias tributárias e os múltiplos programas de refinanciamentos de dívidas com a União (REFIS).

Referências

BELTRAME, Alberto. Entrevista. PRBI – o maior programa de revisão de benefícios por incapacidade da história do INSS. *In: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação. Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate*. n. 33 (2018). p. 84-90.

Disponível em:

https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/caderno_de_estudos_33_com_capa.pdf.

Acesso em: 22 jul. 2019.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016a.

BOSCHETTI, Ivanete. Tensões e possibilidades da política de assistência social em contexto de crise do capital. **Argum.** (Vitória), v. 8, n.2, p. 16-29, maio/ago. 2016b.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Previdência. Anuário Estatístico da Previdência Social 2017. Brasília. vol. 24. 2017. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação.

Inovação na gestão dos recursos públicos: o caso do auxílio-doença. *In: Cadernos de Estudos*

Desenvolvimento Social em Debate. n. 30. 2018a. p. 65-80. Disponível em:

https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/caderno_estudos_30.pdf. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Políticas de Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social. Dezembro 2018. Vol. 23. n. 12. 2018b. Disponível em:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/02/beps18.12.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Transição de governo 2018-2019.

Informações estratégicas. Reformas Macrofiscais e rigidez orçamentária. 2018c. Disponível em:

https://transicao.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/1_Reformas-Macrofiscais-e-Rigidez-Or%C3%A7ament%C3%A1ria_vers%C3%A3o_para_publica%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 19 jul. 2019.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

GENTIL, Denise. Posfácio: A previdência social no período 2007-2017: desconstrução e saques. *In: A política fiscal e a falsa crise da seguridade social brasileira: uma história de desconstrução e de saques*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019. p. 167-197.

GOUGH, Ian. **Economía política del Estado del bienestar**. Trad. Gregório Rodriguez Cabrero. Madrid: H. Blume. Ediciones, 1982.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. O processo de produção do capital. Livro Primeiro**. vol. I. tomo 2. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MOTA, Ana E. **Cultura da crise e seguridade social**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ROCHA, Wilsimara. *et al.* O Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI). *In: SACCARO JUNIOR, Nilo; ROCHA, Wilsimara; MATION, Lucas. (orgs.). CMAP 2016 A 2018: estudos e*

propostas do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais. Rio de Janeiro: IPEA, 2018. p. 183-196. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/181127_comite_de_monitoramento.pdf. Acesso em: 22 jul. 2019.

SALVADOR, Evilasio. **Fundo público e seguridade social no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Maria Lucia L. da. Contrarreforma e “corte” de benefícios: o lucro com a miséria. *In: Le Monde Diplomatique Brasil.* Outubro 2017. p. 30-32.

SILVA, Maria Lucia L. da. **Previdência social no Brasil:** (des) estruturação do trabalho e condições para sua universalização. São Paulo: Cortez, 2012.